

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Superior e Tecnológica Professor Franbran Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do parecer CNE/CES nº 478/2011, negou o credenciamento da Faculdade Franbran, com sede no Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC Nº: 200904508		
PARECER CNE/CP Nº: 7/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/3/2012

I - RELATÓRIO

O Senhor Francisco das Chagas Barbosa Brandão, Diretor Presidente do Instituto de Educação Superior e Tecnológica Professor Franbran Ltda., interpôs no Conselho Nacional de Educação, tempestivamente, Recurso a este Conselho Pleno contra a deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 478/2011, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Franbran, no Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão.

Alega o recorrente, em síntese, que:

- as fragilidades encontradas pelas três (3) comissões de avaliação in loco, tanto no que tange às instalações físicas, quanto no que tange à Biblioteca foram integralmente sanadas conforme solicitação na visita in loco.

- a biblioteca, foi mudada para um espaço maior e adequado, contando com 33.000 (trinta e três mil) volumes. Os livros que se encontravam encaixotados, por lapso nosso, na visita da comissão de autorização do curso de Letras, foram devidamente catalogados e expostos nas prateleiras, conforme orientação da douta comissão.

- o que nos impediu de impugnarmos o relatório no prazo previsto e apresentarmos ao CTAA nossas fragilidades sanadas, foi o fato de que todos os pareceres das comissões nos concede um **PERFIL SATISFATÓRIO DE QUALIDADE** e atribui um **CONCEITO FINAL (3)**, além de termos recebido conceito (4) na dimensão 2 - **Corpo Docente**, pelas duas comissões de avaliação de curso. Este referencial, considerado nota de aprovação para fins de credenciamento e autorização de curso, nos fez crer que nossas fragilidades sanadas seriam devidamente avaliadas no momento do reconhecimento.

- a Faculdade Franbran se propõe em seus princípios e objetivos a solidificar a interação com os diversos segmentos da sociedade no processo de formação de profissionais, oferecendo cursos e programas educacionais, visando a atender a demandas sociais e ou econômicas, de acordo com a legislação vigente.

- não existe uma instituição de ensino superior com ensino regular em toda a Microrregião da Baixada Maranhense.

- pelo exposto, solicitamos que seja concedido o **credenciamento da Faculdade Franbran**, mantida pelo Instituto de Educação Superior e Tecnológica Professor Franbran, assim como a **autorização para funcionamento do Curso de Bacharelado em Administração** da Faculdade Franbran na modalidade presencial, com 100 vagas anuais, sendo 50 vagas com entrada em janeiro e 50 vagas com entrada em julho nos turnos diurno e noturno, com o regime de matrícula de crédito por disciplina semestral, com integralização mínima de 8 semestres e máxima de 14 semestres, perfazendo um total de 3.120 (três mil, cento e vinte) horas, e **autorização do Curso de Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa, Língua Inglesa e respectivas Literaturas** - com uma carga horária de 3.600 (três mil e seiscentas) horas, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas totais anuais - período noturno e 100 (cem) vagas totais anuais período diurno, sendo 100 vagas com entrada em janeiro e 100 vagas com entrada em julho com o regime de matrícula de crédito por disciplina semestral, com integralização mínima de 8 semestres e máxima de 14 semestres. (grifos do original)

Mérito

Trata-se de Recurso contra a deliberação da Câmara de Educação Superior que, por unanimidade, aprovou o Parecer CNE/CES nº 478/2011, em 10/11/2011, relator o Conselheiro Reynaldo Fernandes.

Ao analisar o histórico do presente processo observamos:

Em conjunto com o processo de Credenciamento Institucional da recorrente tramitaram no Sistema e-MEC os processos de autorização para funcionamento dos cursos de Licenciatura em Letras (200911425) e Bacharelado em Administração (200911491), com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais por curso.

A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito global “3”, com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo Social	3
Instalações Físicas	2

Os conceitos das avaliações *in loco* para autorização de funcionamento dos cursos de graduação foram:

Dimensão	Conceito	
	Letras (Inglês/Português)	Administração
Organização Didático-Pedagógica	3	3
Corpo Docente	4	4
Instalações Físicas	2	2
Final	3	3

A Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) manifestou-se **desfavorável ao pedido de credenciamento** da Faculdade Franbran, e também **desfavorável às autorizações para o funcionamento dos cursos de Letras e de Administração**.

Registrou a SESu/MEC em seu parecer:

Tendo em vista o exposto nos relatórios de avaliações referentes ao credenciamento e às autorizações pleiteadas, pode-se concluir que, embora os conceitos finais atribuídos tenham sido satisfatórios, as instalações físicas obtiveram conceito 2 (insatisfatório), tanto no relatório do credenciamento, quanto de autorização dos cursos de Letras-Inglês/Português e de Administração, além de outras deficiências relatadas nas demais dimensões, o que poderá comprometer a oferta das atividades acadêmicas com a devida qualidade. (grifei)

Frise-se que a comissão de avaliadores do Inep apontou para diversas deficiências referentes às instalações físicas da Instituição. Por exemplo:

- apesar das instalações serem amplas, são antigas e não muito conservadas;
- o auditório é amplo, mas com goteiras, iluminação insuficiente e falta extintores de incêndio e acesso para portadores de deficiência;
- as salas de aula possuem instalações insuficientes em termos de iluminação e conservação;
- as instalações para o acervo da biblioteca são pequenas e atendem em conjunto ao Colégio que funciona no local;
- o acervo não possui número e títulos suficientes às bibliografias básicas dos cursos previstos e não apresenta política de aquisição, expansão e atualização do mesmo.

Outro ponto a ser mencionado é não atendimento ao Decreto nº 5.296/2004: as condições de acesso para portadores de necessidades especiais foram consideradas não atendidas em todas as avaliações.

Os avaliadores da instituição constataram:

- falta de rampas de acesso ou elevadores para salas de aula, bibliotecas, laboratórios e demais dependências; falta de vagas reservadas de estacionamento; falta de instalações sanitárias adaptadas em todos os andares; falta de sinalizações de indicação dos locais como secretaria, laboratórios, biblioteca, etc.; falta de bebedouros, telefones públicos e outros equipamentos adaptados e não apresentação de equipamentos ou pessoal capacitado para a locomoção, deslocamento e ensino de portadores de deficiência ou com necessidades especiais.

Constataram, ainda, que *não existe nenhum estudo técnico de engenharia/arquitetura no sentido de viabilização e cumprimento dos requisitos já descritos.*

Manifestação do Relator

Os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal carecem de elementos que possam fulminar o Parecer CNE/CES nº 478/2011, ora recorrido.

Ademais, cabe lembrar que encerrada a fase de avaliação pela Comissão do Inep e exarado o relatório da SESu/MEC, que encaminha o processo de credenciamento de IES ao CNE, fica impossibilitada, nos termos do Decreto nº 5.773/2006 e Portaria Normativa nº

40/2007, a inclusão de fatos novos visando a alterar conceitos anteriormente atribuídos *in loco* pelos avaliadores especialistas.

As fragilidades constatadas, especialmente, na dimensão Instalações Físicas, são expressivas e podem comprometer todo o desenvolvimento de um ensino superior com padrões mínimos de qualidade.

Em que pese a região em que se localiza o Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão, necessitar da oferta de ensino superior, entendo, s.m.j., que o presente processo não apresentou os elementos necessários para prosperar e que a SESu/MEC, acertadamente, posicionou-se desfavorável ao pleito – posição que foi mantida pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES nº 478/2011.

Diante do exposto, submeto ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 478/2011, que indeferiu o pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Franbran, que seria instalada na Avenida Presidente Dutra, nº 465, Centro, Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão, mantida pelo Instituto de Educação Superior e Tecnológica Professor Franbran Ltda., sediado na Avenida Lourenço Vieira da Silva, Quadra 73, nº 14, bairro Jardim Ipem - São Cristóvão, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Brasília (DF), 6 de março de 2012.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Presidente